



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COMARCA DE PORTO ALEGRE- 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.14.0179278-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: CARLOS ILÍDIO GOULART DE AZEVEDO
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 16 DE ABRIL DE 2015.

VISTOS ETC.

O Ministério Público, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, propôs **Ação Coletiva de Consumo** contra Carlos Ilídio Goulart de Azevedo, também identificado no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a ação coletiva de consumo originou-se do inquérito civil nº 040/2014, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para investigar possível comercialização de produtos com a presença de agrotóxico, em desacordo com as normas regulamentares. Que o inquérito foi instaurado a partir de laudo de análise enviado pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Pesquisas Biológicas e do Laboratório Central de Saúde Pública – IPB - LACEN/RS, que apresentou resultado insatisfatório no produto pepino para o uso de agrotóxicos. Discorreu sobre a questão do uso de agrotóxicos. Ponderou sobre as práticas abusivas e fornecimento de produto impróprio para consumo. Referiu o dano moral coletivo e a pertinência da respectiva indenização. Argumentou quanto à inversão do ônus da prova.

Requeru, em sede de antecipação de tutela: a) a determinação ao réu para não mais ofertar, manter em depósito para venda ou comercializar produtos in natura fora das especificações legais e infralegais, sob pena de multa. Requeru a procedência da ação, com: a) ratificação da tutela antecipada vindicada; b) a condenação da empresa ré à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo réu, no que diz com a colocação no mercado de consumo



de produtos com vício de qualidade – dano moral coletivo, a ser revertido ao fundo de Reconstituição de Bens Lesados, art. 13, da Lei nº 7.347/85; c) a condenação do réu, a publicar, às suas expensas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm x 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência; d) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item 'd' seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertendo eventual numerário arrecadado para o fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, art. 13, da Lei nº 7.347/85. Acostou documentos aos autos (fls. 08-25).

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela vindicada (fls.26-27).

Devidamente citado, apresentou o demandado contestação (fls. 34-40).

Teceu considerações sobre o funcionamento da Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul – CEASA – e do estabelecimento do demandado. Disse que o estabelecimento do réu é um box, que serve como armazenagem de produtos. Que em frente ao box há rampas de acesso de caminhões. Que a empresa recebe os produtos diretamente dos caminhões e os carrega para os caminhões dos compradores. Que o demandado não tem ingerência sobre as mercadorias. Que o réu informou ao Ministério Público os dados do fornecedor do produto em relação ao qual teria sido verificada a presença de agrotóxico. Que o distribuidor não pode ser penalizado pelas toxinas utilizadas na produção do alimento. Que não dispõe de laboratório para testagem dos alimentos. Impugnou os documentos que instruem a inicial. Refutou a alegação de ofensa aos interesses tutelados na demanda e inexistência do alegado dano moral difuso. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos aos autos (fls. 41-44).

Sobreveio réplica (fls. 45-50).

Questionadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl.52), postulou o Ministério Público o julgamento do processo (fl.56) e o demandado, a produção de prova oral (fl.61), indeferida. Agravou de instrumento o demandante, tendo sido convertido o recurso em agravo retido (fls.70-71), manifestando-se o Parquet (fl.82-84).



Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Coletiva movida pelo Ministério Público contra Carlos Ilídio Goulart de Azevedo.

Ingressou o autor com a presente demanda, alegando, em resumo, que o demandado estaria envolvido em práticas abusivas consistentes na comercialização de produtos com a presença de agrotóxico, em desacordo com as normas regulamentares.

A Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos '*lato sensu*', ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



Ressalta Hugo Nigro Mazzilli que:

'a) nos interesses difusos, o liame ou nexo que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.'

Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

'o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública'.

Como cediço, os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul afigura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Reconheço a questão posta em liça como relação de consumo, aplicando-se as disposições do CDC. É que em se tratando de contrato de adesão, é indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que diz respeito à gritante hipossuficiência de todos aqueles que se submetem a contratações desta natureza.

E um dos efeitos da legislação consumerista é a incidência do disposto no inciso VIII do art. 6º do CDC, no que diz respeito a inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo em questão, a inversão é possível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, mostra-se pertinente a inversão do *onus probandi*, ainda mais diante da patente vulnerabilidade dos



consumidores em tela e do fato de o demandante atuar como substituto processual.

O caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) é que deve ser levado em conta para que a defesa do direito seja facilitada em juízo, uma vez que o Ministério Público, nessas circunstâncias, atua como substituto processual da sociedade. Esta, dentre outras, é a razão pela qual deve lhe ser concedida maior facilitação possível para que tenha sucesso em sua função de proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Além disso, a natureza da relação jurídica própria das ações coletivas requer que a análise do requisito 'hipossuficiência' se dê não sob o prisma daquele que figura no polo ativo do processo, mas sim daqueles que compõem a relação jurídica de direito material: os substituídos, consumidores, pessoas econômica e tecnicamente vulneráveis nas relações de consumo, que a partir de denúncias individuais demonstraram a necessidade de sua intervenção.

Sob outro aspecto, inegável que a produção da prova torna-se mais adequada parte demandada do que ao órgão ministerial, porque aquela possui todos os elementos para a sua elaboração, pois provida de todos os conhecimentos e aparatos técnicos pertinentes.

A Constituição Federal refere-se ao consumidor entre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXI, bem como, entre os princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V. Igualmente, nas Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 48.

Assim, sempre que se faz referência ao consumidor, a Constituição Federal determina a sua defesa, ou seja, reconhece a necessidade de sua proteção especial, porque reconhece a sua vulnerabilidade dentro da relação de consumo.

No que diz com a matéria posta em causa, tenho que a prova coletada se afigura suficiente para demonstrar a alegada prática abusiva por parte do demandado, consistente comercialização de produtos com a presença de agrotóxico, em desacordo com as normas regulamentares.



Com efeito, o Laudo de análise nº 13835/13, oriundo da Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Pesquisas Biológicas e do Laboratório Central de Saúde Pública – IPB-LACEN/RS dá conta de que em exame de amostra de produto do demandado foi constatada a presença dos ingredientes ativos Acefato e Clorpirifós, em desacordo com o disposto na Resolução MS/ANVISA nº 165, de 2003 (fl.11).

Segundo atestado pelo engenheiro Químico Jerônimo L.M. Friedrich, no parecer técnico encartado na fl. 23 dos autos, 'o laudo em análise – nº8.748/13, referente ao TAC/CEASA, refere-se ao produto pepino, coletado em 15/10/2013, detentor do produto amostra Sr. Carlos Ilídio de Azevedo, apresentou os ingredientes ativos 'Acefato' e 'Clorpirifós', 0,005 mg/kg, sendo que esses agrotóxicos não estão autorizados (NA) o seu uso para essa cultura, conforme o resultado do laudo emitido pelo LACEN/RS, que concluiu como insatisfatório para essa cultura' (sic).

No que se refere à responsabilidade do demandado quanto à distribuição do produto em questão, não merece acolhida a tese esposada em sede de contestação.

A imputação de sua responsabilidade encontra-se determinada no art. 18, do CDC, que preceitua que 'Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade de que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. INADEQUAÇÃO. INSEGURANÇA. PRODUTO



VENCIDO. SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA VERIFICADO. QUANTIFICAÇÃO. 1. A prova dos autos demonstrou que o produto adquirido pela parte autora junto ao supermercado réu se encontrava impróprio para o consumo humano, e que lhe causou mazelas físicas, uma vez que se trata de alimento perecível já havia se passado a data de vencimento. 2. Relação entre as partes que é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora consumidora (art. 2º, CDC) e o supermercado fornecedor (art. 3º, CDC). Disso decorre que a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva (art. 14, CDC), ou seja, não se perquire a respeito de culpa do réu, que só se exime do dever de indenizar nas hipóteses do artigo 14, §3º, da legislação consumerista. 3. No caso, diante da situação a que a parte autora foi exposta - sentimentos de repulsa e insegurança, além de dor física -, o dano moral configurou-se in re ipsa. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 4. Quantum indenizatório minorado para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, e os parâmetros adotados por esta Corte. Sobre o montante reparatório deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso (aquisição do produto vencido). Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70062459201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/11/2014).

A propósito do tema envolvendo a utilização de agrotóxicos no país, manifestou-se a ANVISA, afirmando que em 2008, o Brasil assumiu o posto de maior consumidor de agrotóxicos em todo mundo, posição antes ocupada pelos Estados Unidos (<http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/020409.htm>).

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) trabalha na reavaliação de substâncias ativas utilizadas em agrotóxicos no Brasil. O Brasil continua produzindo e importando agrotóxicos proibidos em diversos países do mundo. 'O



que não se consegue mais vender para a União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão e China, acaba vindo parar no mercado brasileiro', esclareceu Rosany Bocher, coordenadora do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas da Fundação Oswaldo Cruz, na reportagem.

E, dentre os agrotóxicos mencionados como proibitivos para outros países, encontra-se o ACEFATO, encontrado na amostra examinada no presente feito. Cuida-se, pois, de agrotóxico proibido expressamente na União Europeia, dada sua neurotoxicidade, suspeita de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva, como divulgado pela ANVISA na reportagem acima mencionada.

No tange ao CLORPIRIFÓS, cuja presença também foi constatada na amostra examinada, teve uso proibido pela ANVISA desde 23 de agosto de 2004. O CLORPIRIFÓS, já proibido em alguns países, como os Estados Unidos, é um inseticida utilizado em ambientes domésticos e seu princípio ativo integra o grupo químico dos organofosforados, de alto risco à saúde. Os danos provocados pela intoxicação pelo CLORPIRIFÓS incluem alterações de comportamento de crianças e déficits de função cognitiva.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão de seu Presidente, restabeleceu os efeitos da Resolução RDC nº 226/2004, que proíbe o uso de CLORPIRIFÓS nas formulações dos inseticidas de uso doméstico com fundamento nos Princípios da Precaução e da Saúde Pública (<http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2005/110705.htm>).

Portanto, a conduta perpetrada pela parte ré, que somente lhe aproveita economicamente, deve ser vedada pelo Poder Judiciário, pois, flagrante a infringência aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela demandada. Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita²:

² Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.



“O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regular a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.”

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Ministro do STJ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na época desembargador do TJRS, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, refere:

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do



Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.

A reparabilidade dos danos coletivos não se deve atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.

De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “dor psíquica” sofrida pela parte. É o chamado dano “*in re ipsa*”. Em outras palavras, “a coisa fala por si” (“*re ipsa loquitur*”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos



direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“Em consequência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais”.

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Sendo assim, em razão do abalo à harmonia nas relações de consumo, deverá a parte demandada arcar com o pagamento de indenização aos interesses difusos lesados, que arbitro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), quantia esta deverá ser corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Indesviável, pois, a procedência da demanda.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra Carlos Ilídio Goulart de Azevedo para:

a) ratificar a antecipação de tutela concedida, determinando ao réu a abstenção da oferta, manutenção em depósito para venda ou comercialização produtos in natura fora das



especificações legais e infralegais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) condenar o demandado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M (FGV), a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) condenar o réu, a publicar, às suas expensas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm x 20cm, a parte dispositiva desta sentença sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertendo eventual numerário arrecadado para o fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, art. 13, da Lei nº 7.347/85.

Isento de custas e honorários, tratando-se do Ministério Público no exercício da atividade funcional.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

Débora Kleebank

Juíza de Direito
15ª Vara Cível - 1º Juizado